



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000236264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2152148-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados BEATRIZ FERRACINI PEZZATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KELEN GIOVANA FERRACINI PEZZATO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, Negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 11 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2152148-25.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico

Agravada: B. F. P. (menor representada)

Comarca: Vinhedo - 1ª Vara Cível

Origem: 0000251-78.2023.8.26.0659

Magistrado de origem: Fábio Marcelo Holanda

Voto nº 10913

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada e determinou o reembolso de despesas com musicoterapia para tratamento de menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) afastar as obrigações de custeio sob alegação de que o procedimento não integra a sentença exequenda nem o rol da ANS; (ii) violação dos princípios da coisa julgada e previsibilidade; (iii) necessidade de observar limites contratuais e legais, reiterando a taxatividade do papel da ANS.

III. Razões de decidir

3. A sentença de mérito determinou tratamento integral para o TEA, incluindo reembolso de despesas comprovadas, conforme Resolução 259/ANS e Lei nº 9.656/98.

4. A flexibilização do papel da ANS é admitida para garantir tratamentos indispensáveis, conforme Tema 1.083/STJ, e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação restritiva conflita com a boa-fé contratual e a função social do contrato.

IV. Dispositivo e teses

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O tratamento integral para TEA inclui terapias multidisciplinares, mesmo que não previsto no rol da ANS. 2. A flexibilização do papel é necessária para atender às necessidades essenciais dos beneficiários.

Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, art. 35-G; Código Civil, arts. 421, 422. **Jurisprudência Citada:** Tema 1.083/STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO contra a decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença instaurado pela menor B. F. P., rejeitou a impugnação apresentada e determinou o reembolso de despesas com musicoterapia (decisões - **fls. 112/115, 130 e 235/236**).

Busca a reforma da decisão para **(i)** afastar a obrigação de custeio, sob o argumento de que **(ii)** tal procedimento não integra os limites da sentença exequenda, tampouco o rol da ANS; **(iii)** que o reconhecimento da obrigatoriedade viola os princípios da coisa julgada e da previsibilidade; **(iv)** da necessidade de observar os limites contratuais e legais, reiterando a **(v)** taxatividade do rol da ANS nos termos da Lei nº 9.656/98.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 32/47)**. O recurso foi bem processado, com resposta da parte requerida **(fl. 52)**.

A agravante apresentou oposição ao julgamento virtual **(fl. 50)**. A Ilustrada Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovido do recurso **(fls. 57/63)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A sentença de mérito condenou o plano de saúde a *“providenciar o necessário para o tratamento da autora, enquanto persistir a prescrição médica”*, abrangendo a rede credenciada ou, na falta dela, clínicas particulares, e autorizando o reembolso integral das despesas devidamente comprovadas (fls. 112/115, 130 do processo principal). Tal determinação reflete a obrigatoriedade de tratamento integral para o Transtorno do Espectro Autista (TEA), caracterizado pela necessidade de terapias multidisciplinares.

O artigo 9º da Resolução 259/ANS e o artigo 35-G da Lei nº 9.656/98 asseguram o reembolso em caso de indisponibilidade de prestadores credenciados. Embora o rol da ANS seja taxativo, admite-se flexibilização para garantir tratamentos indispensáveis, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.083/STJ).

Ademais, a interpretação restritiva sugerida pela agravante conflita com o princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil) e com a função social do contrato (art. 421 do Código Civil), que impõem ao plano de saúde o dever de atender às necessidades essenciais da beneficiária.

Por fim, a tese de violação à coisa julgada não prospera. **A inclusão da musicoterapia como extensão natural do tratamento multidisciplinar é compatível com os termos da sentença e reflete a dinâmica necessária ao atendimento terapêutico do TEA.** O entendimento em contrário importaria à parte recorrida a judicialização de cada nova prescrição, o que é desarrazoado e contrário ao interesse superior da criança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, **nega-se provimento** ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator



Voto nº 50861/2025

Agravo de Instrumento nº 2152148-25.2024.8.26.0000

Comarca: Vinhedo

Agravante: Unimed de Ribeirao Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Agravados: Beatriz Ferracini Pezzato e Kelen Giovana Ferracini Pezzato

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 50861

Divirjo do R. posicionamento proposto: inviável o acatamento da totalidade dos pedidos da Autora, pois que a pretensão é por COBERTURA ILIMITADA – e a r. decisão não pode, nunca jamais, fazer as vezes do Contratante, com entender da existência dessas modalidades de prestação de serviços, ou deferir sua existência quando o ajuste a não contempla. De aí que alguma concessão a esse título, que vez por outra aparece nos Repertórios, esbarra no Princípio da Contratualidade Plena – e o que não foi pactuado, não pode ser exigido, e, ROGATA VENIA, muito menos deferido.

O Direito também há que amparar a empresa, não apenas o “civis”, pois que aquela detém direitos inalienáveis, tanto quanto o enfermo Segurado – e a Constituição Federal não faz distinção entre direitos de Pessoas Jurídicas e Naturais.

Assim, não se vê amparo legal para o pretendido, na integralidade – mesmo porque não há como elevar os custos da Operadora com atendimento não contratado; por sinal, recentemente o Des. FERREIRA ALVES, desta Câmara, em Sessão Pública, apontou, acerca de comentários que ouvira, de que NÓS JÁ QUEBRAMOS A UNIMED PAULISTANA, E VAMOS QUEBRAR OUTRAS MAIS – externada preocupação com decisões relativas ao tema, pensando na sobrevivência da Operadora, apontando S.Exa., ao depois, que externava opinião alheia.

Notar, então, que a cobertura buscada não pode ser deferida, pois que PRECLUSA A MATÉRIA – não havendo como a modalidade ser deferida, reavivando-se a Sentença; ao depois, MUSICOTERAPIA é atividade mais de caráter lúdico, sem contemplação no Contrato – ver o Voto nº 45.737, do Des. ALVARO PASSOS, desta Câmara, e do próprio ora Relator, FERNANDO MARCONDES, no Processo nº 2304803-16-2023.

Por minha decisão, pois, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	29D65D4B
6	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	28693C5D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2152148-25.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.